



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10725.720474/2017-14
ACÓRDÃO	1002-003.669 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LÍDER LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF - autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

DESPESAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE RECURSOS NÃO PROCURADOS. RECURSOS NÃO PROCURADOS QUE O PRÓPRIO FISCALIZADO CONSIDERA PRESCRITOS. INVIABILIDADE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS FINANCEIRAS, POR NÃO MAIS SEREM NECESSÁRIAS À ATIVIDADE DA EMPRESA E À MANUTENÇÃO DA RESPECTIVA FONTE PRODUTORA DAS RECEITAS.

As disponibilidades financeiras, remanescentes na data do encerramento contábil do grupo de consórcio, são consideradas recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos. No momento em que o próprio contribuinte considera de que os Recursos Não Procurados de consórcios encerrados, após os prazos do Código Civil, estão com suas pretensões prescritas, não se pode mais considerar as despesas financeiras deles decorrentes como necessária à atividade e à manutenção da fonte produtora, porque inevitavelmente os Recursos Não Procurados referidos

não são mais exigíveis, não podendo ficar a gerar ad eternum despesas financeiras dedutíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ04, complementando-o em seguida:

1. Pelo Despacho Decisório Saort/DRF/CGZ nº 1/2019, foi apreciada a Declaração de Compensação eletrônica (PER/DCOMP) nº 11620.60695.250614.1.3.02-7430, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2014 – ano calendário 2013, no valor original de R\$ 154.981,86 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), tendo sido transmitidas, ainda, as PER/DCOMP nºs 32458.41064.200814.1.3.02-1462 e 13267.17867.250714.1.3.02-5620, utilizando-se do direito creditório antes mencionado.
2. A fiscalização intimou o contribuinte, administradora de consórcio, a justificar e detalhar o montante de despesas financeiras da Ficha 06 A da DIPJ-AC2013, no importe de R\$ 915.325,09, quando o contribuinte explicitou que parte dessas despesas financeiras se referia a atualização dos Recursos Não Procurados por consorciados ou participantes excluídos por desistência declarada ou inadimplemento contratual¹ dos períodos de 08/1998 a 10/2003.

3. Apreciando a justificativa acima e demais respostas do fiscalizado constantes dos autos, asseverou a autoridade fiscal:

- A maior parcela das despesas financeiras apropriadas correlacionada com Recursos Não Procurados foi atingida pela prescrição;
- Apesar de o Banco Central do Brasil – Bacen ter negado o pleito do contribuinte para se apropriar dos Recursos Não Procurados de consorciados atingidos pela prescrição, ao argumento que caberia ao Poder Judiciário, no caso concreto, apreciar a prescrição, parece claro que o Contribuinte e o Bacen concordam que tais valores são passíveis de prescrição;
- Deve-se aplicar a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil em desfavor dos Recursos Não Procurados referentes aos grupos de consórcios que foram encerrados entre 1998, 2002 e 2003;
- Assim, as despesas financeiras correlacionadas aos recursos, nos períodos citados, são despesas atingidas pela prescrição, e não podem ser consideradas como necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 299 do então vigente Decreto nº 3.000/1999);
- Se por um lado o Bacen não autorizou a apropriação como receita dos Recursos Não Procurados, por outro lado a legislação tributária não autoriza a dedução de despesas atingidas pela prescrição (art. 299 do Decreto nº 3.000/1999). Ocorre que o Ofício do Bacen (Ofício nº 13.801/2017-BCB/Desuc) apresentou uma alternativa à apuração contábil, com a finalidade de que o patrimônio líquido da Administradora reflita sua real situação financeira, sugerindo que os Recursos Não Procurados fossem contabilizados como passivos contingentes, fundamentando-se no CPC25;
- Importante ressaltar que o passivo contingente não influencia na apuração do IRPJ e da CSLL, pois se trata de obrigação cujo desembolso depende de eventos incertos, não sendo provável a saída de recursos para liquidar a obrigação (no caso dos autos, porque a obrigação está prescrita);
- O próprio contribuinte, quando oficiou ao Bacen em 2016, reconheceu que os Recursos Não Procurados em debate estavam prescritos, não podendo assim reconhecer-se efeitos fiscais de tais obrigações;
- A informação do Bacen de que o reconhecimento da prescrição carecia de prévio pronunciamento judicial não pode impedir a glosa fiscal da despesa indedutível, porque a ação judicial proposta pela Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios em face do Bacen visava a apropriação como ativo dos valores prescritos, o que não se confunde com a indedutibilidade das despesas atingidas pela prescrição, correlacionadas com os Recursos Não Procurados, que devem ser contabilizados como passivos contingentes, não impactando a apuração do IRPJ;

· Considerando a glosa das despesas financeiras correlacionadas aos Recursos Não Procurados prescritos, a autoridade não reconheceu o saldo negativo pugnado no PER/DCOMP acima discriminado;

· Em resumo, na análise do direito creditório pleiteado, a autoridade fiscal conclui que a fiscalizada mantinha, no passivo circulante, valores que geravam despesas financeiras não necessárias, correlacionadas com Recursos Não Procurados por consorciados, diminuindo indevidamente, portanto, o valor do Lucro (base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ) no período.

4. Cientificado da decisão acima em 04/02/2019, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 06/03/2019, com defesas que podem ser assim sumarizadas (excertos em itálico extraídos diretamente da peça defensiva):

· O tratamento tributário dado aos Recursos Não Procurados pela Manifestante está de acordo com a orientação expressa do Banco Central do Brasil, conforme Ofício nº 13801/2017/BCB/Desuc, e da sentença judicial exarada nos autos da ação nº 2005.34.00.0019126-2;

· A autoridade fiscal não tem competência para declarar a ocorrência de prescrição do direito dos ex-consorciados de reaverem os recursos não procurados, porque:

- tal matéria é de competência exclusiva do judiciário;

- o Bacen expressamente declarou que não há como declarar a prescrição em bloco, sem participação do judiciário, proibindo expressamente que o impugnante se apropriasse dos Recursos Não Procurados; e

- há sentença expressa (processo nº 2005.3400.019126-2, ajuizado em 27/04/2005), no processo ABAC x Bacen, de que não há como declarar a prescrição em bloco, devendo ser tratada individualmente, por provocação dos ex-consorciados.

· Indo além, a autoridade fiscal não pode passar por cima do direito dos ex-consorciados de eventualmente procurarem os valores a receber, declarando extinto o direito deles ao arrepio de todas as garantias constitucionais do devido processo legal;

· “46. Ora, se a despesa financeira é indedutível porque a respectiva obrigação é prescrita, temos que o contrário também é verdadeiro: se há uma sentença judicial que vincula a Manifestante fixando que a obrigação não é prescrita, logo a respectiva despesa financeira é dedutível, já que a autoridade fiscal não trouxe outro motivo que a desqualificasse como tal” (destaque do original);

· Como a própria autoridade fiscal reconhece, não foi escolha do impugnante deixar de se apropriar dos recursos não procurados, mantê-los em seu passivo e continuar fazendo a atualização, mas esse procedimento foi determinado pelo Bacen, regulador do segmento no qual atual o contribuinte;

· É lembrar que o Bacen apenas sugeriu que o fiscalizado apropriasse os recursos não procurados como um passivo contingente, sendo apenas uma faculdade, que o fiscalizado poderia, ou não, seguir, sendo que, no caso concreto, o impugnante não seguiu tal recomendação, nem tampouco cumpriu os procedimentos operacionais sugeridos pelo Bacen para tanto (comunicação aos consorciados e registrar os valores envolvidos de forma sintética na conta de compensação 3.0.9.99.00-2 Outras contas de compensação ativas e sua respectiva contrapartida);

· A Portaria nº 190/1989 do Ministério da Fazenda e a Circular Bacen nº 002766/1997, em seu artigo 22, parágrafo único, inciso I, obriga o impugnante a remunerar os Recursos Não Procurados, não sendo uma faculdade, com mencionado fiscal em seu despacho;

· “61. Diante de todo o exposto, uma vez contabilizados como obrigações correntes, a legislação de regência determina a correção obrigatória dos valores, sendo tal despesa necessária à atividade da administradora de consórcio conforme o estabelecido pelo art. 34 da Lei 11.795/2008, dedutível para fins do imposto de renda, por determinação do artigo 299 do RIR/99, vigentes à época dos fatos e também o CPC 00 (R1), itens 4.33 e 4.49”;

· “66. Note-se que a metodologia e critério para classificação de uma obrigação como um passivo contingente foi adotado à partir da aprovação e publicação do CPC 25, em 26/06/2009 e 16/09/2009, respectivamente, tendo sua aplicação iniciado à partir de 2010, motivo pelo qual tal critério contábil não deveria ser considerado para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL em virtude do RTT (Lei nº 11.941/2009, arts. 15 a 17)”;

· “67. Além do mais, a própria RFB, ao publicar a IN RFB nº 949/2009, esclarece de forma simples que as alterações nos critérios de reconhecimento de custos, despesas e receitas advindas da conversão ao padrão internacional de contabilidade adotados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e demais reguladores, no presente caso o BACEN, não deveriam surtir efeito na apuração dos tributos federais. Fato este não observado pela R. Autoridade Fiscal ao aplicar conceito de passivo contingente com intuito de glosar despesas financeiras, impostas por lei federal aplicável às administradoras de consórcios”.

5. Em 07/03/2019, o impugnante aditou sua impugnação, pugnando pela juntada de relatório de auditor externo independente, que ratificaria a legalidade de seu procedimento contábil-fiscal.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ04, acórdão nº 104-006.893, de 03 de setembro de 2021 (fls. 550 a 557), conforme ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DESPESAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE RECURSOS NÃO PROCURADOS. RECURSOS NÃO PROCURADOS DENTRO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ABSTRATOS DO CÓDIGO CIVIL. RECURSOS NÃO PROCURADOS QUE O PRÓPRIO FISCALIZADO CONSIDERA PRESCRITOS. INVIABILIDADE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS FINANCEIRAS, POR NÃO MAIS SEREM NECESSÁRIAS À ATIVIDADE DA EMPRESA E À MANUTENÇÃO DA RESPECTIVA FONTE PRODUTORA DAS RECEITAS.

As disponibilidades financeiras, remanescentes na data do encerramento contábil do grupo de consórcio, são consideradas recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos. No momento em que o próprio contribuinte deu provas de que os Recursos Não Procurados de consórcios encerrados, após os prazos do Código Civil, estão com suas pretensões prescritas, não se pode mais considerar as despesas financeiras deles decorrentes como necessária à atividade e à manutenção da fonte produtora, porque inegavelmente os Recursos Não Procurados referidos não são mais exigíveis, não podendo ficar a gerar ad eternum despesas financeiras dedutíveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário (fls. 565 a 591) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, discriminados resumidamente na sequência:

- Argumenta que ocorreu contradição no Acórdão ora combatido, tendo em vista que o Relator expôs que a Autoridade Fiscal em nenhum momento declarou a prescrição, o que vai de encontro com os termos iniciais do Acórdão, onde o próprio Relator demonstra que a Autoridade Tributária aplicou a prescrição.

- Alega que o Bacen é o órgão regulador do segmento de consórcios e suas orientações devem ser seguida. Alega que não merece prosperar o entendimento do e. Relator que as implicações tributárias da atividade de consórcios, no âmbito dos tributos da União, devem ser apreciadas e definidas pelas autoridades fiscais da Receita Federal, desconsiderando as orientações do Banco Central.

- Informa que sendo a Recorrente filiada à ABAC, está sujeita aos alcances do que ficar decido naquela ação, logo, está proibida, até o momento, de se apropriar dos Recursos Não Procurados (RNP), devendo os manter no seu passivo e, como tal, corrigi-los por determinação legal, sendo necessárias as respectivas despesas financeiras não homologadas pela autoridade fiscal.

- Explica que a discussão sobre passivos contingentes e RTT deve ser enfrentada, pois deriva de determinação expressa do BACEN. E, também, merece relevo a discussão sobre o Regime Tributário de Transição – RTT.

- Ao final, requer seja conhecido o presente recurso, visto ser este cabível e tempestivo, e, seja dado provimento ao presente recurso para reformar o r. Acórdão recorrido, reconhecendo o direito da contribuinte da totalidade do crédito ordinário pleiteado de saldo negativo, com a conseguinte autorização a compensação consubstanciada nas PER/DCOMP n. 11620.60695.250614.1.3.02-7430, 32458.41064.200814.1.3.02-1462 e 13267.17867.250714.1.3.02-5620.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 104-006.893 - 4ª Turma da DRJ/04 foi consumado em 10/02/2023 (fl. 562), sendo o recurso voluntário apresentado em 14/03/2023 (fl. 563). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cabe ponderar que não há qualquer contradição na Decisão Recorrida.

De fato, conforme descreve o Acórdão da DRJ, a Autoridade Tributária em nenhum momento declarou a prescrição dos Recursos não procurados. Quando há essa afirmação no Despacho Decisório, o Auditor Fiscal está discorrendo sobre os argumentos destas despesas informadas pela Recorrente nas Intimações durante a auditoria da declaração de compensação.

Em seguida, o Auditor fixa essa premissa levantada pela Recorrente, para demonstrar que mesmo que ela fosse correta (ou seja, que exista a prescrição), o disposto no art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda, não autoriza a dedução de despesas atingidas pela prescrição para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Após esse esclarecimento, constatamos que nas demais exposições do recurso voluntário, o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação, sem colacionar aos autos elementos de prova capazes de alterar a não homologação da Declaração de Compensação. Nesse sentido, tendo em vista a prerrogativa do artigo 114, § 12 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634

de 21 de dezembro de 2023, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida em relação às questões meritórias, adoto-os como razões de decidir mediante a transcrição a seguir:

(...)

8. Primeiramente deve-se esclarecer alguns pontos, antes do deslinde definitivo da controvérsia posta na manifestação de inconformidade.

9. O Banco Central do Brasil - Bacen é o regulador do segmento de consórcios, conforme o art. 6º da Lei nº 11.795/2008, definindo a normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios. Por outro lado, as implicações tributárias da atividade de consórcio, no âmbito dos tributos da União, são apreciadas e definidas pelas autoridades fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, não são as orientações do Bacen, mesmo normativas, o veículo para definir a aplicação das normas tributárias federais. Isso é dito para, de plano, afastar que o Ofício Bacen nº 13801-CBC/Desuc, inclusive meramente orientativo, pudesse decidir que as despesas financeiras oriundas dos Recursos Não Procurados tidos por prescritos seriam dedutíveis, ou não, do IRPJ (até porque o Ofício citado apenas não permitiu que a empresa de consórcio, ora impugnante, se apropriasse em bloco dos Recursos Não Procurados, nada versando, por absoluta incompetência normativa, sobre dedução tributária das despesas financeiras correlacionada a tais recursos).

10. Já no tocante à ação declaratória nº 2005.3400.019126-2, ajuizada na 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela ABAC-Associação Brasileira de Administradoras de Consórcio em desfavor do Banco Central do Brasil, na qual se buscava o reconhecimento do direito das associadas da Autora para considerarem prescritas, de acordo com os prazos previstos no Código Civil, as pretensões dos consorciados ou excluídos quanto aos créditos não procurados após o encerramento dos grupos de consórcio, apropriando-se, as associadas, de tais recursos, trata-se, como se vê, de ação proposta em desfavor do Bacen, ente com personalidade jurídica diversa da União.

11. Ora, se o objetivo era questionar a dedutibilidade de despesas tributárias no âmbito dos tributos da União, não se pode utilizar de ação judicial proposta contra de ente da administração indireta, como o Bacen, que não tem competência tributária, para daí extrair norma individual e concreta em desfavor do Órgão tributário da União, esta que não foi parte da ação citada, e quando não houve sequer qualquer discussão sobre a dedutibilidade, ou não, das despesas financeiras com os Recursos Não Procurados considerados prescritos.

12. Ademais, atente-se, sequer o contribuinte está no polo ativo da lide acima, mas a ação foi proposta pela sua associação de classe, ou seja, nada impediria que o próprio contribuinte demandasse individualmente o Bacen, perseguindo a apropriação dos Recursos Não Procurados, porque a decisão denegatória em ação

coletiva de associação não faz coisa julgada em desfavor de seus membros associativos.

13. Deve-se esclarecer ainda que, à luz do Ofício Bacen nº 13801-CBC/Desuc, de 13 de julho de 2017, que respondia expediente do empresa de 22/02/2016, não há dúvida de que o contribuinte considerou prescrita a pretensão dos ex-consorciados em perseguir os Recursos Não Procurados dos consórcios encerrados, quando fluídos os prazos do Código Civil. Tanto assim que buscou que o Bacen a autorizasse a apropriação para seu ativo, em bloco, em 2016, apesar de haver uma sentença na ação declaratória nº 2005.3400.019126-2 da ABAC, desde 2008, que afastou o pedido de apropriação por parte das associadas da ABAC dos Recursos Não Procurados, porque, asseverou o magistrado, aquela ação não poderia declarar a prescrição desses créditos, pela possibilidade da existência de causas interruptivas e suspensivas, as quais deveriam ser analisadas em cada caso concreto.

14. Em todo caso, atente-se, o contribuinte não é parte da ação acima, e, como tal, não há falar em trânsito em julgado de tal decisum em seu desfavor (que, ainda, pelo informado pelo impugnante, sequer transitou em julgado). Tanto assim o é que buscou em 2016, administrativamente, que o Bacen autorizasse a apropriação em bloco dos Recursos Não Procurados.

15. O fato de o Bacen não ter autorizado a apropriação em bloco dos recursos não procurados, eventualmente ancorando-se na ação judicial da ABAC, não autoriza que o contribuinte possa deduzir, ad eternum, as despesas financeiras correlacionadas aos Recursos Não Procurados. O próprio Bacen, lembre-se, sugeriu que os referidos valores fossem tratados como passivo contingente, porque não seria provável uma saída de recursos para liquidar tal obrigação.

16. Ora, no momento em que o próprio contribuinte deu provas de que os Recursos Não Procurados de consórcios encerrados, após os prazos do Código Civil, estão com suas pretensões prescritas, como se viu com o ofício dirigido ao Bacen, não se pode mais considerar as despesas financeiras deles decorrentes como necessária à atividade e à manutenção da fonte produtora, porque inevitavelmente os Recursos Não Procurados referidos não são mais exigíveis, não podendo ficar a gerar ad eternum despesas financeiras dedutíveis.

17. Obviamente que o contribuinte pode ainda deduzir parte de tais despesas financeiras, desde que lograsse comprovar a existência de demanda judicial do ex-consorciado perseguindo seu direito, o que demonstraria que o passivo seria exigível. Na verdade, se sabe que a possibilidade disso é quase inexistente, porque os Recursos Não Procurados, individualmente, em sua maioria, não alcançam valor substancial, sendo esquecidos pelos ex-consorciados (vide a descrição dos fatos constante na ação judicial da ABAC).

18. Deve-se ressaltar que a autoridade fiscal em nenhum momento declarou a prescrição em bloco dos Recursos Não Procurados mantidos após os prazos do Código Civil, porque sequer teria competência para tanto. A competência

administrativa para tanto é do Bacen. A autoridade fiscal apenas asseverou que despesas financeiras oriundas de dívidas que o próprio contribuinte considera não exigível, por entendê-las prescritas, não podem ser decotadas da base de cálculo do IRPJ, na forma do art. 299 do então vigente Decreto nº 3.000/1999, porque não seriam mais necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

19. Assim, descabido falar que a autoridade fiscal estaria passando por cima do direito dos ex-consorciados, porque em nenhum momento a autoridade asseverou que os ex-consorciados não poderiam perseguir o seu direito de crédito. Mesmo que o Banco Central do Brasil autorizasse a baixa em bloco dos Recursos Não Procurados atingidos abstratamente pela prescrição civilista, nada impediria de, no caso concreto, algum ex-consorciado ou sucessor buscase seu direito, invocando, por exemplo, uma das situações do art. 198 do Código Civil², na via administrativa ou judicial.

20. Indo além, toda a discussão sobre passivos contingentes e RTT são desnecessários para o deslinde para controvérsia, porque a despesa financeira oriunda do Recurso Não Procurado foi glosada simplesmente porque a dívida passiva em foco já se encontrava prescrita, abstratamente, como reconhecida pelo próprio contribuinte, não podendo gerar despesas dedutíveis, já que dívida prescrita não pode ser considerada como necessária à atividade da empresa ou à manutenção da fonte pagadora, como exigido pelo art. 299 do então vigente Decreto nº 3.000/1999.

21. Insiste-se que o contribuinte poderia manter a dedutibilidade das despesas financeiras decorrentes dos Recursos Não Procurados além dos prazos prescricionais do Código Civil, desde que demonstrasse que tais dívidas, em concreto, estavam sendo objeto de demanda, administrativa ou judicial, por parte dos ex-consorciados, o que não ocorreu no caso presente.

22. Ante o exposto, correto o procedimento fiscal que glosou as despesas financeiras oriundas dos Recursos Não Procurados da base de cálculo do IRPJ, porque o próprio fiscalizado os considera de saída improvável de seu balanço, não podendo ser caracterizadas como despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Em conclusão, não há como serem acolhidos os argumentos da Recorrente, e, por consequência, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1002-003.669 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10725.720474/2017-14

Ricardo Pezzuto Rufino

DOCUMENTO VALIDADO